



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 19647.003266/2007-11  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.658 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 22 de setembro de 2020  
**Recorrente** MARCOS GOMES VIANNA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005

**PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.**

Podem ser deduzidas na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que seu pagamento esteja comprovado mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente Substituta e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## **Relatório**

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005. Por bem sintetizar os fatos até a decisão de primeira instância, reproduz-se o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 22/24):

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02-04, no qual é exigido o Imposto de Renda da Pessoa Física - Suplementar, relativamente ao ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 6.949,86, que, acrescidos dos encargos legais, perfaz um crédito tributário total de R\$ 14.184,65.

2. A autoridade tributária expôs na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 03) o motivo que deu ensejo ao lançamento acima:

*"Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial*

*Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação.*

*Regularmente infiltrado, o contribuinte não atendeu à intimação, até a presente data.*

*Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 38.500,00, deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação. "*

3. Devidamente cientificado da autuação em 19/03/2007, fl. 16, o contribuinte apresentou em 13/04/2007 a impugnação de fl. 01, com as seguintes alegações, em síntese:

3.1. pede o cancelamento da notificação de lançamento, tendo em vista que a dedução de pensão alimentícia judicial apresentada em sua DIRPF 2004/2005 pode ser comprovada através do Alvará de Separação Judicial Consensual emitido pelo Juiz da Vara de Família da Comarca do Recife, onde consta o acordo de um pagamento mensal de R\$ 3.500,00 para manutenção de sua ex-esposa e filhas;

3.2. aduz que o referido valor poderá ser comprovado pela DIRPF 2004/2005 da beneficiária da pensão, Suely José Silva, CPF. 697.865.184-20, onde a mesma declara o recebimento da pensão alimentícia em exame;

3.3. junta cópias da maioria dos depósitos bancários realizados no ano de 2004 em favor da beneficiária e pede deferimento de seu pedido.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 2ª Turma da DRJ/REC em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. Podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

DEDUÇÃO. COMPROVAÇÃO. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a teor do art. 73 do RIR/99.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 17/05/2010 (e-fls. 27), o interessado ingressou com Recurso Voluntário em 10/06/2010 (e-fls. 28) contendo os argumentos a seguir reproduzidos:

Demonstrando sua insatisfação com o Indeferimento de seu pleito, pois demonstrou nos documentos anexos no Pedido de Impugnação acima a veracidade dos Pagamentos de Pensão Alimentícia em favor de sua ex-esposa e filhas através do Termo de Audiência da 3ª Vara de Família e Registro Civil da Capital; Comprovantes de Depósitos dos referidos pagamentos; e também através da DIRPF 2004/2005 da Alimentando beneficiária SUELY JOSE SILVA –CPF N.º 697.865.184-20, entregue a Receita Federal em 15/11/2006 conforme Recibo de N.º 01.68.69.12.35-86 onde a mesma declara o recebimento da Pensão Alimentícia declarada pelo Requerente, com as devidas beneficiárias (filhas) e suas despesas de custeio dedutíveis para cálculo do Imposto de Renda, conforme cópia da Declaração e do recibo de entrega em anexo, onde consta inclusive o Valor de Imposto de Renda à Pagar sobre a Pensão Alimentícia devidamente recebida, VEM RECORRER a esse Conselho de Contribuintes no sentido de CANCELAR a referida cobrança de Imposto de Renda e seus acréscimos, pois considera Injusta tal Cobrança pois a Pensão Alimentícia declarada como paga, foi comprovada nas cópias dos documentos anexados e inclusive tendo sido pago Imposto de Renda pela Alimentando sobre o valor recebido.

Faz juntar, ainda, o requerente, cópias xerox da maioria dos depósitos bancários realizados no ano de 2004 em favor da beneficiária no Banco Bradesco, Termo da Audiência da 3ª Vara de Família onde estabelece o valor da Pensão Alimentícia a Pagar e outros acordos, e também a cópia da Declaração do Imposto de Renda da Alimentando Beneficiária, para poder comprovar seus argumentos quanto ao Pedido de Impugnação da Indevida Cobrança em questão.

## Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Impõe-se observar, inicialmente, que a Notificação de Lançamento juntada à Impugnação está incompleta, conforme se depreende da numeração de suas páginas e do valor total de deduções glosadas indicado no demonstrativo de apuração do imposto.

No entanto, o litígio a ser analisado por este Colegiado recai somente sobre a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia de R\$ 38.500,00 contestada pelo recorrente (e-fls. 04).

Extrai-se do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99, vigente à época, que o valor pago a esse título somente pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

No caso em exame, o julgamento de primeira instância manteve a glosa de pensão alimentícia apurada no lançamento por não ter sido comprovada a homologação da Separação Judicial Consensual requerida na petição juntada à defesa (e-fls. 07/08). Cabe reproduzir os seguintes trechos da decisão recorrida (e-fls. 24):

8. No que se refere ao primeiro requisito acima previsto, o impugnante trouxe aos autos a Declaração de Ajuste Anual (DIRPF) da beneficiária dos pagamentos a título de pensão alimentícia, Sra. Suely Silva Gomes, CPF. 697.865.184-20, onde é possível identificar que a mesma ofereceu ao fisco rendimentos de R\$ 38.500,00 recebidos do impugnante (fl. 09). Além disso, fez juntar cópia de diversos comprovantes bancários, onde é possível verificar transferências de valores a Suely Silva Gomes Vianna no ano de 2004. Tais provas bem comprovam o efetivo desembolso de valor em benefício de Suely Silva Gomes Vianna.

9. Para comprovar o segundo requisito, o notificado juntou aos autos uma petição (fl. 05) dirigida ao Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca do Recife (PE), onde o consta que Marcos Gomes Vianna (impugnante) e Suely Silva Gomes Vianna, requerem a separação judicial consensual, havendo disposições relacionadas com a prestação de pensão alimentícia por parte do cônjuge varão, mediante o pagamento de importância mensal de R\$ 3.500,00, em favor desta (esposa) e de suas filhas (Jéssica Silva Vianna e Juliana Silva Vianna).

[...]

11. O documento juntado não atende eficazmente ao que determina a lei, uma vez que se trata de uma petição, onde constam além das disposições nela existentes, as assinaturas dos requerentes Marcos Gomes Vianna e Suely Silva Gomes Viana, bem como do advogado Manoel Nunes Pereira. Não há qualquer deferimento ou homologação por parte da autoridade judicial a que é dirigida. Conclui-se, portanto, que

documento juntado equivale a um acordo firmado entre as partes requerentes, mas sem a devida homologação judicial, requisito exigido pela norma apontada acima. Ausente a comprovação da existência de um acordo homologado judicialmente, não há como acatar o pleito do impugnante, devendo, à vista disso, permanecer a glosa efetuada pela fiscalização na dedução a título de pensão alimentícia no valor de R\$ 38.500,00.

Para contrapor as razões de decidir da primeira instância, o recorrente trouxe aos autos um Termo de Audiência na Ação de Separação Consensual de fevereiro de 2004 ratificando a pensão alimentícia indicada na petição juntada à Impugnação (e-fls. 35/36) e uma Sentença na Ação de Conversão de Separação Judicial em Divórcio de maio de 2005 indicando que o casal já estava separado judicialmente há mais de um ano desta data (e-fls. 37/38).

Assim, tendo em vista que o acórdão recorrido reconheceu expressamente o efetivo desembolso do valor de R\$ 38.500,00 pelo contribuinte em benefício de Suely Silva Gomes Vianna e que a exigência apontada pelo Relator foi atendida na segunda instância, não merece prevalecer a infração em litígio.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário para afastar a dedução indevida de pensão alimentícia de R\$ 38.500,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll